



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
JACOBINA
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA - PROJUDI

MARGEM RIO DO OURO, S/N, FÓRUM JORGE CALMON, CENTRO - JACOBINA
jacobina-1vsj@tjba.jus.br - Tel.: 74 3621-3066

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar para a suspensão das consignações em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo.

Esta variedade de demanda é conhecida deste Juízo por pelos menos 6 anos. Praticamente, não ocorrem situações inéditas, a esta altura. A casuística mostrou que acontecem as situações mais diversas. Há hipóteses de fraude que se poderia denominar de completa, isto é, um terceiro se vale de dados da parte e simula a contratação, desviando para si o valor do empréstimo, que vem a ser consignado, depois, no benefício da parte autora. Casos também há de fraudes por assim dizer "parciais": a financeira realiza empréstimo utilizando os documentos e assinatura voluntariamente fornecidas, antes, pelo consumidor, só que para a celebração de outro empréstimo anterior, e credita mesmo o mútuo na conta ou à disposição do consumidor. Pode ocorrer combinação dessas duas estratégias, isto é, dados, documentos e assinatura reais, mas sem crédito a favor do aposentado.

E, para complicar o quadro, há também milhares de casos de lides temerárias. Sabendo da possibilidade de obter invalidação de um empréstimo que efetivamente pediu e obteve, mutuários, induzidos por captadores comissionados por advogados, arriscam a sorte em processos judiciais, que lhe podem beneficiar caso o banco não se defenda adequadamente ou não apresente o instrumento contratual. Alguns, ainda que analfabetos, questionam o empréstimo baseando suas alegações de desconhecimento em textos padronizados em milhares em petições iniciais, visivelmente artificiais.

No início da abordagem do problema, este Juízo vinha concedendo irrestritamente as tutelas de urgência.

Todavia, o correr do tempo trouxe à luz numerosos casos em que os acionados demonstraram cabalmente a regularidade da relação contratual que originou as consignações, situações que chegaram a dar azo a pedidos de desistência e condenações por litigância de má-fé, as quais já se avolumam neste foro.

Revisando, pois, o entendimento anterior diante dessa realidade concretamente vivenciada, tenho que a concessão da medida objetivada, neste momento, desatende à necessidade de estabelecimento do contraditório e da observância ao devido processo legal, tutores do fazer judicial.

Somente permitindo-se que o banco se defenda é que se pode estabelecer se houve de fato alguma das espécies de contratação fraudulenta ou se fraudulento é, na realidade, o comportamento do mutuário ou até de seu advogado.

Além disso, quando o Juízo começa a conceder liminares indistintamente, aliviando a carga de consignações na folha do aposentado, há estímulo a que outros arrisquem a sorte, ao saberem que demandas infundadas têm abrigo no Poder Judiciário. Isso efetivamente aconteceu no início desse processo todo.

Intimem-se.

Finalmente, a reversão das liminares é dificultosa. Ao excluir-se um empréstimo, ele não pode ser retomado sem que haja geração de nova numeração, por limitações do sistema eletrônico. Isso dificulta, depois, o retorno das cobranças das parcelas mensais e induz mora do aposentado. E, para evitar que o aposentado se livre de um empréstimo, amplie com isso sua margem consignável e contraia outro, é preciso que, juntamente com a liminar, o INSS seja oficiado para bloquear a margem para novos empréstimos. Ocorre que ofícios deste Juízo já colapsaram o INSS local, que não estava dando conta de seu volume. Fora que, depois do processo, é preciso expedir novo ofício para que o aposentado tenha a margem novamente liberada - o que gera ansiedade dos aposentados e reiteradas cobranças da advocacia a este Juízo.

Enfim, nesses 6 anos, este Juízo já tentou de tudo para dar o tratamento mais justo e expedito a tais demandas e a concessão das liminares se mostrou, nesse campo, absolutamente infértil, senão prejudicial mesmo. Salvo casos raríssimos, de fraude manifesta desde logo, o que não é o caso destes autos.

No que toca aos empréstimos baseados em cartão de crédito consignado, este Juízo tem proclamado sua regularidade em tese, em conformidade com a Lei n. 10.820/2003.

Pelo exposto, **DENEGO A LIMINAR.**

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação.

JACOBINA, 13 de Abril de 2021

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz(a) de Direito

Documento assinado eletronicamente/PROJUDI

Assinado eletronicamente por: BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO
Código de validação do documento: 7a55171e a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.